



PROCESSO Nº 1462982021-3 - e-processo nº 2021.000198929-3

ACÓRDÃO Nº 082/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLURIMETAIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP
(NOVA RAZÃO SOCIAL - A L D WANDERLEY)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
PROVAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM RAZÃO
DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. AJUSTES.
ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

Ajustes realizados em razão de provas trazidas aos autos e aplicação de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2021-01, lavrado em 15/9/2021, contra a empresa PLURIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP. (NOVA RAZÃO SOCIAL: A L D WANDERLEY) , inscrição estadual nº 16.135.739-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 15.667,90 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 8.953,09 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais nove centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, e R\$



6.714,81 (seis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/23.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor total de R\$ 220.177,28, sendo R\$ 108.969,50, de ICMS, e R\$ 111.207,78, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de fevereiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1462982021-3 - e-processo n° 2021.000198929-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLURIMETAIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA - EPP
(NOVA RAZÃO SOCIAL - A L D WANDERLEY)

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JANILSON HENRIQUE PINHEIRO DE HOLANDA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.
PROVAS. REDUÇÃO DA PENALIDADE EM
RAZÃO DE APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA.
AJUSTES. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

As diferenças apuradas em Levantamento Financeiro denunciam omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção contida na legislação de regência.

Ajustes realizados em razão de provas trazidas aos autos e aplicação de Lei mais benéfica ao contribuinte, acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001762/2021-01, lavrado em 15/9/2021, contra a empresa PLURIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP. (NOVA RAZÃO SOCIAL: A L D WANDERLEY), inscrição estadual n° 16.135.739-3, relativamente a fatos geradores Ocorridos nos períodos de 1°/1/2016 a 31/12/2016 e de 1°/1/2019 a 31/12/2019, consta a seguinte denúncia:

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

QUADRAMENTO LEGAL

QUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta



Art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro art. 646, parágrafo único do RICMS/PB.	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.
---	--------------------------------------

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 235.845,18 sendo R\$ 117.922,59, de ICMS, e R\$ 117.922,59, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 1º/10/2021, a autuada apresentou defesa tempestiva, em 28/10/2021.

- Diz que, no exercício de 2016, foi apresentado pela fiscalização uma omissão de vendas no valor de R\$ 521.082,33, no entanto, não foi considerada uma receita de R\$ 389.133,40, referente a uma prestação de serviço de industrialização, CFOP 6124;
- Afirma que não deve ser considerado, no todo, as saídas de numerários, relativo a aquisições para o ativo imobilizado, no valor de R\$ 836.653,37, pois parte dessas aquisições foram feitas através de financiamento junto a instituições financeiras ou às próprias empresas que venderam as máquinas. Com isso, as despesas com compras para o ativo fixo e uso/consumo, que está com o valor de R\$ 876.340,26 seriam, na verdade, R\$ 39.686,89;
- Da mesma forma, no exercício de 2019, o aporte de R\$ 446.552,50, referente a prestação de serviço de industrialização, CFOP 6124;
- Também, no exercício de 2019, não deve ser considerado, o valor total das compras do ativo imobilizado, pois parte dessas compras, no valor de R\$ 258.000,00, foi adquirida através de financiamento junto a instituição financeira;
- Declara que estaria evidenciado que não houve omissão de vendas, visto que os recursos oriundos através das receitas se fazem suficientes para cobrir as despesas relativas ao ano em apreço;
- Ao final, requer a revisão dos levantamentos financeiros dos exercícios em comento (2016 e 2019) no sentido de verificação dos pontos alegados.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o Assessor Técnico do órgão baixou os autos em diligência para que fosse anexado o comprovante de ciência do auto de Infração.

Cumprida a medida saneadora, o processo retornou à GEJUP, onde foi distribuído para o julgador fiscal, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PROVAS ACOLHIDAS EM PARTE. AJUSTES REALIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2016. PARCIALIDADE. MANTIDA A DIFERENÇA TRIBUTÁRIA APURADA NO EXERCÍCIO DE 2019.

- Parcialidade da exigência fiscal apurada no levantamento financeiro sobre o exercício de 2016, diante de ajustes necessários e de acolhimento de parte das provas apresentadas, atestando a ocorrência parcial de despesas com ativo imobilizado, comprovadamente demonstrada em contrato de consórcio



mediante operação de alienação fiduciária em garantia, restando mantida parte da repercussão tributária da acusação original que atestam a ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, com incidência da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. Mantida a exigência original sobre o exercício de 2019 por falta de provas das alegações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância em 11/7/2022, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, a atuada protocolou recurso voluntário, em 15/6/2023, onde expõe as seguintes razões:

Inicia o recurso, explicando que, diante dos argumentos do julgador singular de que fundamentou sua decisão em face da não comprovação das operações com o CFOP 6124, não foram anexadas as notas fiscais respectivas referentes às **operações de industrialização efetuada para outra empresa**, por entender que as mesmas foram devidamente declaradas ao Fisco através das informações mensais apresentadas, mês a mês, as quais poderiam ser rapidamente verificadas pelo órgão julgador;

- Informa que está apresentando relatório, referente aos exercícios de 2016 e de 2019, contendo datas, números das notas e valores, totalizando R\$ 389.313,40 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos e treze reais e quarenta centavos) referentes ao exercício de 2016 e R\$ 446.552,50 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes ao exercício de 2019, ambos os relatórios acompanhados dos seus respectivos DANFES;

- Apresenta novos levantamentos financeiros, com os valores considerados no seu entendimento, onde reconhece uma omissão de vendas de R\$ 49.559,37, no exercício de 2016, e um superavit de R\$ 570.509,35, no exercício de 2019;

- Conclui, solicitando que sejam revistos os levantamentos financeiros dos exercícios em comento (2016 e 2019), no sentido de se verificar os pontos alegados.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *voluntário* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2021-01, lavrado em 15/9/2021, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cabe considerar também que o presente lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ademais disso, da análise dos autos observa-se que foram oportunizados à autuada todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, alguns dos pilares do ordenamento jurídico processual.

Ultrapassadas tais questões preliminares, passemos à análise de mérito.

Levantamento Financeiro

A presente acusação trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada, nos exercícios de 2016 e 2019, através de Levantamento Financeiro, conforme demonstrativos e documentos anexados ao processo (fls. 3/25).

Ressalte-se que o método é largamente utilizado e aceito como meio de aferição fiscal, estando disciplinado no artigo 643 do RICMS/PB, sendo que as diferenças verificadas denunciam irregularidade por omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção estabelecida no artigo 646 do RICMS/PB, conforme dispositivos transcritos abaixo:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, onde deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas operacionais ou não operacionais, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e o no final do período fiscalizado;

§ 5º Na ausência da escrituração do livro Caixa, que trata o § 3º, para que se possa levar a efeito o demonstrativo financeiro referido no parágrafo anterior, os saldos no início e no final do exercício serão considerados inexistentes.

§ 6º As diferenças verificadas em razão do confronto fiscal denunciam irregularidade, observado o disposto no art. 646.

Art. 646. O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão



de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto nº 28.259/07).

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se igualmente a qualquer situação em que a soma das despesas, pagamentos de títulos, salários, retiradas, pró-labore, serviços de terceiros, aquisição de bens em geral e outras aplicações do contribuinte seja superior à receita do estabelecimento.

Com efeito, o procedimento se consubstancia em se confrontar, em cada exercício, o total das receitas auferidas pela empresa com as despesas operacionais, não operacionais e disponibilidades em caixa e em bancos, partindo do princípio de que o numerário recebido pela empresa deve ser suficiente para satisfazer todos os dispêndios do estabelecimento, assim considerados não apenas a aquisição de mercadorias para a revenda, mas, também, às despesas com pessoal, água, energia, pro labore, materiais de uso e consumo, aluguéis, e outras.

Como penalidade foi aplicada multa, no percentual de 100% (cem por cento), conforme prevê o art. 82, V, “f”, da lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil.

Na primeira instância, o julgador singular, corretamente, deduziu, do total apurado com as despesas com compras para o ativo fixo e uso/consumo, do exercício de 2016, o valor de R\$ 82.209,56, relativo à aquisição de um veículo, TORO FREEDOM 1.8, através da BB Administradora de Consórcios S.A., conforme consta da NFe nº 112.951, de 20/7/2016 e do Contrato de Alienação Fiduciária, anexado aos autos.

De outra banda, não foi acolhida a pretensão para a dedução do valor de R\$ 258.000,00, referente à compra de uma PRENSA DE ESTAMPAR, por constar da Nota Fiscal 1.207, que acobertou a operação, que a cobrança será feita pelo valor total, através da duplicata nº 001, em 27/9/2019, portanto, no mesmo exercício financeiro.

Ressalte-se, ainda, que no campo das Informações Complementares, embora conste a ALIENACAO FIDUCIARIA do bem ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., não foi apresentado nenhum contrato de financiamento.



Por outro lado, venho a acolher as pretensões da recorrente no sentido de considerar os valores recebidos a título de SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADOS PARA OUTRAS EMPRESAS (CFOP 6124), sendo R\$ 389.133,40, no exercício de 2016 e R\$ 446.552,50, no exercício de 2019, por verificar que as Notas Fiscais relativas a essas operações foram devidamente emitidas e declaradas ao Fisco, nos exercícios correspondentes.

Outrossim, venho a proceder a adequação da multa aplicada, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face das modificações introduzidas no inciso V, da Lei nº 6.372/96, pela Lei nº 12.788/23, publicada no DOE de 29/9/2023, para declarar subsistente o seguinte crédito tributário:

EXERCÍCIO	RECEITAS APURADAS	RECEITAS INDUSTRIALIZAÇÃO	DESPESAS	DEDUÇÃO 1ª INSTÂNCIA	DIFERENÇA	ICMS	MULTA	TOTAL
2016	1.214.707,04	389.133,40	1.735.789,37	82.209,56	49.739,37	8.953,09	6.714,81	15.667,90
2019	2.736.768,79	446.552,50	2.870.811,94		-312.509,35	-	-	

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, para alterar os valores da sentença monocrática que julgou parcialmente *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001762/2021-01, lavrado em 15/9/2021, contra a empresa PLURIMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP. (NOVA RAZÃO SOCIAL: A L D WANDERLEY), inscrição estadual nº 16.135.739-3, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 15.667,90 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), sendo R\$ 8.953,09 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais nove centavos), de ICMS, por infringência ao art. 158, I e art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, parágrafo único do RICMS/PB, e R\$ 6.714,81 (seis mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e um centavos), de multa por infração, nos termos dos artigos. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei nº 12.788/23.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor total de R\$ 220.177,28, sendo R\$ 108.969,50, de ICMS, e R\$ 111.207,78, de multa por infração.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de fevereiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora